

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 24322

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38º ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Relator: Juiz Rafael de Assis Horn Recorrente: Genir Antônio Junckes

- ELEIÇÕES 2008 RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A PREFEITO - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO CONTABILIZADA - IRREGULARIDADE ESCLARECIDA.
- DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA IMPRESSÃO DO MATERIAL DE PROPAGANDA DOADO QUESTÃO ESCLARECIDA POR MEIO DE DECLARAÇÕES DA DOADORA E DA EMPRESA GRÁFICA INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO FISCAL NÃO CONFIGURAÇÃO RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.
- VALOR ÍNFIMO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IRREGULARIDADES RELEVADAS - CONTAS APROVADAS - REFORMA DA SENTENÇA..
- Considerando a severa penalidade imposta pela rejeição das contas introduzida nas eleições de 2008, em atenção ao princípio da proporcionalidade, entende-se que merecem aprovação das contas se a impropriedade relativa ao recebimento de recursos de pequeno valor sem a emissão de recibo eleitoral for esclarecida, quantificada e identificada, desde que não haja indícios de má-fé do candidato.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2010

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Presidente



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Luiz RAPAEL DE ASSIS HORI

XAUDIO DUTRA FONTELLA Procuragor Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Genir Antônio Junckes contra sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Itaiópolis (fls. 225-227) que rejeitou suas contas de campanha relativas às eleições de 2008, em razão de omissão de despesa e, por consequência, também de receita de campanha, além da utilização de documento fiscal ideologicamente falso para justificar referida omissão.

Em suas razões de fls. 231-236, o recorrente consigna que o valor considerado irregular (R\$ 600,00) seria irrisório se comparado ao total do montante por ele movimentado em sua campanha, e que só não teria sido contabilizado em razão do atraso da empresa gráfica na entrega da nota fiscal correspondente à impressão dos planos de governo para a doadora Claudete Saviski. Registra que os demais panfletos relativos aos planos de governo por ele encomendados teriam sido corretamente lançados e que seriam eles suficientes para a campanha. Argumenta que o material teria sido impresso pela empresa gráfica por engano com o seu CNPJ de campanha, ao invés do CPF da doadora, não tendo recebido a nota fiscal até o momento dos esclarecimentos prestados nestes autos. Refuta a afirmação de que teria emitido documento fiscal falso para justificar a operação. Alega que, a despeito da apontada falha, todos os demais registros teriam sido feitos corretamente, pelo que não restaria caracterizado qualquer abuso de poder econômico, mesmo porque haveria ainda grande sobra no orçamento de campanha. Sustentando, pois, que não teria tido a intenção de sonegar nenhuma informação da sua contabilidade de campanha, requer o provimento do recurso para que seja ela aprovada.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 242-246), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 254-255 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em seu relatório conclusivo de fls. 167-168, complementado pela certidão de fl. 176, tendo em vista que o candidato esclareceu todas divergências contidas em sua contabilidade, manifestou-se o técnico analista pela aprovação das contas, ao entendimento de que não havia falhas suficientes para comprometer sua regularidade.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

À fl. 177, entretanto, o Promotor Eleitoral de primeiro grau noticiou a existência de propaganda eleitoral confeccionada com o CNPJ de campanha do candidato, em autos de notícia crime, material este que não teria sido devidamente declarado em sua prestação contábil, alegando que teria havido omissão de despesa.

Sobre o fato em questão — aduzido pelo parquet —, intimado o candidato a se pronunciar, esclareceu o administrador financeiro da campanha que teria havido equívoco quanto à identificação do responsável pela produção dos impressos alusivos aos planos de governo, nos quais, ao invés de serem inseridos os dados da doadora Sr.ª Claudete Savicki, restou registrado o CNPJ de campanha do candidato. Tal afirmativa restou corroborada pelo teor da declaração da citada eleitora que, à fl. 184, atestou ter doado mil planos de governo ao recorrente.

À fl. 186, a empresa Impregraf corrobora a versão apresentada pelo candidato, insistindo na tese de que houve mero erro na impressão. A cópia da nota fiscal n. 3165, que documentou a venda dos panfletos à doadora, foi apresentada à fl. 187.

Com vista dos autos, o representante ministerial requereu a intimação da empresa gráfica para que apresentasse as cinco notas fiscais imediatamente anteriores e posteriores a de n. 3165, o que foi deferido pelo Magistrado de origem.

Apresentada a documentação solicitada pela empresa gráfica (fls. 194-204), foi o candidato então intimado para se manifestar. Na oportunidade, seu administrador financeiro reiterou que o material de propaganda em tela, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), foi doado por Claudete Savicki. Anota que teria esquecido de solicitar a nota fiscal à doadora para contabilizar a doação, e que nem ele, nem o candidato, teriam tido qualquer participação na emissão da nota fiscal apresentada pela empresa em face da doadora. Acrescentou que teria o Comitê Financeiro respectivo entendido que não haveria necessidade de apresentar notas fiscais referentes a doações até o limite de R\$ 1.064,00. Por fim, destacando o pequeno valor envolvido, defende a regularidade da prestação de contas e requer sua aprovação (fls. 210-211).

Após isso, contudo, sobreveio manifestação do Promotor Eleitoral pela desaprovação das contas (fls. 220-224), a qual foi acolhida pelo Juiz Eleitoral como razão de decidir.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte excerto do parecer ministerial de primeiro grau:

[...] Nos autos da notícia de crime, em apenso, foram apreendidos exemplares de programa de governo impresso pelo PMDB de Santa



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Terezinha, para a propaganda de seus candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito Municipal [...].

Verificando, todavia, os demais documentos da prestação de contas, foi possível concluir que nenhuma das notas fiscais da campanha dizia respeito àqueles programas de governo.

A partir daí restou evidenciado que tinha havido recebimento de mais recursos de campanha do que aqueles que foram inicialmente declarados, ocorrendo também despesas de campanha não registradas na prestação de contas.

O esclarecimento de fls. 183, no sentido de que a Srª. Claudete Savicki havia doado tals panfletos contendo os programas de governo, até poderia permitir retificação da prestação de contas, não tivesse sobrevindo, porém, nota fiscal ideologicamente falsa, emitida pela gráfica em data bem posterior àquela indicada no documento como data da emissão.

Com efeito, a fotocópia de nota fiscal acostada à fl. 187, enviada, pelo Sr. Administrador Financeiro da campanha, indica suposta data de emissão como sendo 01 de outubro de 2008.

Ocorre, porém, que notas fiscais com números anteriores (as cinco com números imediatamente anteriores [...]), contêm todas datas bem posteriores a 01 de outubro de 2008, assim como também as cinco notas fiscais com os cinco números imediatamente posteriores [...].

Ou seja, depois de haver recebido a intimação para pronunciar-se acerca da manifestação do Ministério Público de fls. 177, correu-se a providenciar nota fiscal de pagamento dos planos de governo, supostamente realizado pela Srª. Claudete Savicki.

Ocorre, todavia, que as notas fiscais com números imediatamente posteriores e anteriores àquela nota, com datas bem posteriores à da sua suposta emissão, inclusive as notas com numeração inferior, demonstram de modo claro que a nota fiscal remetida pela administração financeira da campanha para tentar justificar a omissão de receita e de despesa na prestação de contas, é ideologicamente falsa, eis que emitida com data que de modo algum corresponde à efetiva data em que teria ocorrido a suposta aquisição dos materias pela Srª. Claudete Savicki [...]. (grifos nossos).

Tomei a liberdade de grifar a parte do parecer que, na verdade, é o cerne da presente questão. Segundo o parquet, o fato de a empresa gráfica ter emitido uma nota fiscal relativa aos panfletos com indicios de falsidade ideológica contra a doadora é o fundamento para rejeitar as contas do candidato que foi beneficiado pela doação. Porém, em que pesem os argumentos expendidos pelo digno Promotor Eleitoral, com os quais concordou o Magistrado de origem, tenho





RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

que a impropriedade em questão não compromete com tamanha gravidade as presentes contas.

Isto porque, na verdade, data maxima venia, a questão merece ser abordada sob outro prisma. A suposta omissão de receita/despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente aos panfletos doados por Claudete Savicki, em sua contabilidade de campanha seria a única irregularidade praticada pelo candidato.

Analisando-se, pois, os fatos isoladamente, tem-se duas operações: a primeira efetuada entre a empresa gráfica e a doadora, Claudete Savicki, e a segunda, entre esta e o candidato, ora recorrente.

Como o próprio representante ministerial de primeiro grau admitiu, os esclarecimentos prestados pelo candidato seriam hábeis ao saneamento da irregularidade referente à ausência de registro da doação, pois de acordo com as declarações prestadas pela doadora e pela empresa gráfica, não há dúvidas quanto à equivocada impressão do CNPJ de campanha do candidato nos panfletos.

Assim, reitera-se, caso desconsiderada a divergência envolvendo a data de emissão da nota fiscal, tem-se que a única falha nestas contas, segundo consta dos autos, foi a ausência de registro da doação dos mencionados impressos por Claudete Savicki, por meio do respectivo recibo eleitoral no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Posteriormente, no entanto, incontroverso que tal equívoco restou devidamente esclarecido.

Quanto à falsidade ideológica da Nota Fiscal n. 3165, se houve, foi apenas da empresa gráfica, que deveria tê-la emitido à época da contratação em face da doadora. Assim, não tendo sido emitido o documento fiscal competente no tempo próprio, a legislação tributária restou infringida apenas pela empresa gráfica. Todavia, não vejo como culpar e penalizar o candidato por um procedimento que não era de sua responsabilidade, já que se trata de uma operação realizada apenas entre a doadora e a empresa gráfica. Portanto, não havia sequer como o candidato exigir ou verificar a regularidade da emissão do documento fiscal.

O processo de prestação de contas tem por finalidade apurar a entrada e a saída de recursos e isso, como já explicitado, restou demonstrado nos autos. Eventual irregularidade que ultrapasse o referido objeto, tal como a utilização de um documento emitido por um terceiro suspeito de falsidade ideológica, deve ser apurado em procedimento próprio, principalmente porque a boa-fé do candidato se presume, devendo ser comprovada a sua má-fé para que se possa rejeitar as contas.





RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38* ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Mais não fosse, levando-se em conta que o recorrente movimentou um total de R\$ 51.585,40 (cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em sua campanha, tem-se que o valor da doação que teria deixado de registrar — R\$ 600,00 (seiscentos reais) — constitui tão somente 1,16% (um vírgula dezesseis porcento) do referido montante.

Esta Corte, em outras oportunidades, decidiu que irregularidades envolvendo quantias de valor ínfimo ensejam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo a aprovação das contas. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

- RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2008 CANDIDATO ELEITO VEREADOR UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO EM CAMPANHA NÃO CONTABILIZAÇÃO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE EM CONFECÇÃO DE SANTINHOS AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS VALORES IRRISÓRIOS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE IRREGULARIDADES SUPERADAS APROVAÇÃO DAS CONTAS PROVIMENTO [Ac. n. 23.960, de 31.8.2009, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2008 PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA FOI CUSTEADA POR ELEITOR, EM APOIO À CANDIDATURA DO RECORRENTE GASTO DE VALOR IRRISÓRIO E DENTRO DOS LIMITES DO ART. 27 DA LEI N. 9.504/1997 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO [Ac. 24.135, de 26.10.2009, Rei. Juiz Odson Cardoso Filho].
- RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO A VEREADOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTERIORMENTE À OBTENÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS DEPÓSITO EM DINHEIRO SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL GASTOS COM PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS SEM REGISTRO MOVIMENTO DE VALORES INEXPRESSIVOS RECURSO PROVIDO.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, o fato de o candidato não ter observado todas as formalidades previstas no art. 1º da Resolução TSE n. 22.715/2008 somente justifica a desaprovação das contas quando as irregularidades inviabilizarem o eficaz controle da origem e da destinação dos recursos financeiros da campanha [Ac. n. 24.159, de 9.11.2009, rel. Juiz Newton Trisotto].

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS QUANTO A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS

11.0



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38° ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

- VALORES IRRISÓRIOS: IRREGULARIDADE RELEVADA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS - PAGAMENTO DA DESPESA QUE SE DEU POSTERIORMENTE A ESSE MARCO E ATRAVÉS DE CHEQUE DA CONTA DE CAMPANHA: REGULARIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO NA CAMPANHA, SEM A COMPETENTE EMISSÃO DE TERMO DE CESSÃO - COMPROVAÇÃO, PORÉM, DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO E COMPATIBILIDADE DOS VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO [Ac. n. 23.936, de 19.8.2009, rel. Juiz Odson Cardoso Filho].

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO ELEITO VEREADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COM OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - BOA-FÉ - INSIGNIFICÂNCIA DO MONTANTE ARRECADADO EM DINHEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE FAMILIAR NA CAMPANHA - PROVA DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa ao recebimento de recursos sem a emissão de recibo eleitoral, quando, além de terem sido devidamente identificados os recursos arrecadados, são de pequeno valor e foram declarados pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

É irregularidade meramente formal, que não impede a aprovação das contas, a não-contabilização do uso de veículo na campanha eleitoral, quando, ainda que não tenha sido emitido o recibo eleitoral correspondente, tenha restado comprovado que o automóvel foi cedido por familiar e que são razoáveis os gastos declarados a título de despesas com combustíveis e lubrificantes [Ac. N. 23.641, de 29.4.2009, Rel. Desig. Oscar Juvêncio Borges Neto]

Dessa feita, entendo que estão suficientemente esclarecidas as irregularidades apontadas pelo parquet. Ante a ausência de indícios de má-fé ou de abuso de poder econômico e considerando, ainda, a manifestação técnica efetuada no primeiro grau — que concluiu originalmente pela inexistência de irregularidades de maior gravidade —, entendo ser possível a aprovação das presentes contas.





RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1594 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Principalmente porque, considerando a severa penalidade imposta pela rejeição da prestação contábil introduzida na legislação que regulamentou as eleições de 2008, merecem aprovação as contas que não apresentem gravidade bastante a ensejar sua rejeição como no presente caso, em que a impropriedade relativa ao recebimento de recursos de pequeno valor sem a emissão de recibo eleitoral restou devidamente esclarecida, quantificada e identificada, não havendo indícios de má-fé do candidato.

Isto posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para aprovar as contas de campanha de Genir Antônio Junckes.

É o voto.



TRESC	
FI.	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1594 (9989761-88.2008.6.24.0038) - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 38º ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN RECORRENTE(S): GENIR ANTÔNIO JUNCKES

ADVOGADO(S): PEDRO KLOCH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 03.02.2010.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1594 (9989761-88.2008.6.24.0038) - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 38º ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN RECORRENTE(S): GENIR ANTÔNIO JUNCKES

ADVOGADO(S): PEDRO KLOCH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 24.322, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 04.02.2010.